11/11/2020

Número: 0003181-72.2010.8.14.0008

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : 30/09/2020 Valor da causa: R\$ 34.858,07

Processo referência: 0003181-72.2010.8.14.0008

Assuntos: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO D	O PARA (APELA	NTE)		
ANDRELIN	A PANTOJA PER	REIRA (APELADO)	ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data	Documento		Tipo
3959161	09/11/2020 15:27	<u>Decisão</u>		Decisão

PROCESSO PJE Nº 0003181-72.2010.8.14.0008

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BARCARENA (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: BIANCA ORMANES) APELADA: ANDRELINA PANTOJA PEREIRA (ADVOGADA: ANA CAROLINA CARVALHO

DIAS - OAB/PA N° 22.275)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA. LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA REFORMADA PARA OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de REMESSA NECESSÁRIA e de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, nos autos da Ação de Cobrança movida por ANDRELINA PANTOJA PEREIRA.

Por meio da decisão apelada e reexaminada, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o apelante a pagar os depósitos relacionados ao FGTS pelo período que a contratada prestou serviços ao Poder Público, isto é, entre 01/06/1993 e 16/04/2009.

Inconformado, o apelante argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora, tendo em vista que a apelada possuía contrato de natureza jurídico-administrativa, alegando que a servidora tinha pleno conhecimento da sua condição de temporária e de que não era empregada do Estado do Pará.

Dessa maneira, argumentando que se encontra ausente o interesse de agir quando a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação narrada, almeja a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, em suma, defende a legalidade das contratações de servidores temporários, sendo as sucessivas prorrogações realizadas de acordo com as Leis Complementares Estaduais n.º 07/91 e 47/2004. Sustenta que deve ser reconhecida a natureza administrativa da contratação, com base no art. 37, IX, da CF/88, assim como aduz a ilegalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença guerreada quanto ao pagamento de FGTS.

Foram apresentadas contrarrazões pela apelada (ld. 3738625).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido no duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (ld. 3745361), que se manifestou pela reforma parcial da sentença, somente para observar a prescrição quinquenal (ld. 3943691). Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de ofício, da remessa necessária, com fulcro no artigo 496, I do CPC/2015, por se tratar de sentença ilíquida contrária à Fazenda Pública

Compulsando os autos, verifico que comporta **julgamento monocrático**, consoante art. 932, V, do CPC c/c art. 133, XII, b e d, do Regimento Interno TJ/PA, senão vejamos.

Inicialmente, considerando que a preliminar deduzida pelo apelante se confunde com o próprio



mérito processual, deixo para apreciá-la juntamente com o julgamento do mérito.

Cinge-se se a controvérsia posta aos autos em aferir o direito da parte autora ao recebimento de FGTS em razão do contrato temporário firmado entre as partes, que vigorou no período compreendido entre 01/06/1993 e 16/04/2009, conforme restou reconhecido na decisão recorrida. Ressalta-se que a presente demanda foi ajuizada em 15/12/2010 (Id. 3738513), isto é, dentro do prazo constitucional bienal para a propositura da ação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 596.478/RR e 705.140/RS, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado <u>o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos</u>.

As ementas dos recursos mencionados têm o seguinte teor:

"Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

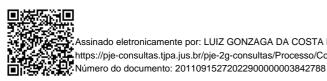
- 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
- 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
- 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

- 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
- 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico FGTS.
- 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)"

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."



Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários n° 596.478 e 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, *erga omnes* e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários n° 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Sobre o tema tratado, inclusive, pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da MIN. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que: "reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)"

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, entendo que a sentença deve ser mantida no ponto pois se encontra adequada ao entendimento esposado pelo STF, notadamente no que pertine ao fato de que somente é devido o depósito do FGTS, não se incluindo neste qualquer multa e outros consectários de verba trabalhista.

Acrescente-se que no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário 1.066.677/MG, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes destacou que "não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável", observando que a Suprema Corte tem se firmado no sentido de preservar o direito dos servidores temporários cujo contrato foi sucessivamente prorrogado.

De outro lado, a sentença recorrida não observou o prazo prescricional quinquenal, ponto



em que o decisum merece reforma em remessa necessária.

Reforço isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, **definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos** e não mais de 30 (trinta) anos.

Nesse sentido, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5°, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

A definição da prescrição quinquenal, em razão da manifestação vinculada do STF, afasta qualquer discussão sobre o tema.

Ademais, percebimento do FGTS referente ao período trabalhado não atingido pela prescrição, não sofrerá qualquer acréscimo de multa, conforme restou assentado no RE nº 705.140/RS, segundo o qual as contraprestações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado (AgRg no ARE 897.969, rel. Min. Mendes) e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Assim, em remessa necessária, entendo que a sentença merece parcial reforma no sentido de limitar o pagamento do valor devido a título de FGTS ao prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (ARE nº 709.212/DF).

Portanto, diante da fundamentação exposta e das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 596.478/RR-RG, sob a sistemática da repercussão geral, e do AgRgRE n.º 960.708/PA, entendo necessário observar os artigos 932, V, *b* do CPC/2015 e 133, XII, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, conforme fundamentação. Em remessa necessária, **reformo parcialmente a sentença no sentido de limitar o pagamento do valor devido a título de FGTS ao prazo prescricional quinquenal**, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (ARE nº 709.212/DF), mantendo a decisão em seus demais termos.

Juros e correção monetária a serem apurados na forma legal quando da execução do julgado. Àsecretaria para as devidas providências.

Belém, 09 de novembro de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

